

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.250, DE 2020

Apensados: PL nº 1.341/2020, PL nº 1.482/2020, PL nº 1.628/2020, PL nº 1.753/2020, PL nº 1.809/2020, PL nº 1.922/2020, PL nº 2.144/2020 e PL nº 1.230/2021

Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito de petróleo (GLP).

Autora: Deputada ALINE GURGEL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.250, de 2020, de autoria da nobre Deputada Aline Gurgel, estabelece o preço fixo de R\$ 49,00 ao botijão de 13 litros de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP durante o estado de calamidade pública de que trata o “Decreto nº 8, de 20 de março de 2021”, referência em verdade ao Decreto nº 6, de 20 de março de 2021.

Em sua justificação, a autora argumenta que o objetivo da proposição é coibir o abuso nos valores cobrados de GLP e, dessa forma, favorecer as pessoas em situação de extrema pobreza ou de baixa renda.

Em apenso, tem-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 1.341, de 2020, do Deputado José Airton Félix Cirilo, que “Dispõe sobre a redução em 50% do valor do botijão de gás para famílias de baixa renda, desempregados, micro e pequenas empresas, hospitais públicos e instituições de saúde filantrópicas, durante o estado de emergência sanitária em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (coronavirus)”;



- Projeto de Lei nº 1.482, de 2020, do Deputado Rogério Correia, que “Estabelece critérios de distribuição e comercialização do gás de cozinha para a população de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Covid-19”;
- Projeto de Lei nº 1.628, de 2020, do Deputado Marcon, que “Estabelece critérios de distribuição e comercialização do gás de cozinha para a população de baixa renda enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia do Covid”;
- Projeto de Lei nº 1.753, de 2020, do Deputado Danilo Cabral, que “Fixa o preço do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) vendido para distribuição, nas refinarias e terminais, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;
- Projeto de Lei nº 1.809, de 2020, do Deputado Weliton Prado, que “Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para declarar de elevado impacto social e de interesse para a política energética nacional a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, destinado exclusivamente ao uso doméstico em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, impedindo aumento de preços durante a pandemia de Covid-19”;
- Projeto de Lei nº 1.922, de 2020, dos Deputados Bohn Gass e Paulo Teixeira, que “Dispõe sobre auxílio emergencial para compra de gás liquefeito de petróleo enquanto perdurar o estado de calamidade pública



instituído pelo Decreto Legislativo Nº 6, 2020, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 2.144, de 2020, do Deputado Paulo Teixeira e da Deputada Gleise Hoffmann, que “Garante o fornecimento de gás de cozinha para as pessoas inscritas no programa de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e dá outras providências”; e
- Projeto de Lei nº 1.230, de 2021, do Deputado Aliel Machado, que “Cria o Programa de Acesso ao Gás de Cozinha (gás liquefeito de petróleo ou GLP) enquanto perdurarem os efeitos da decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus”.

As proposições tramitam em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em apreço têm o objetivo comum de assegurar, durante a emergência de saúde decorrente da pandemia de covid-19, o acesso da população de baixa renda ao gás de cozinha, seja por meio do fornecimento deste produto diretamente pelo Governo, seja por meio de auxílio financeiro



para aquisição ou, ainda, pela garantia de um preço mais acessível. Todas as proposições tratam do botijão de 13 kg do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Os Projetos de Lei nº 1.250 e 1.753, ambos de 2020, pretendem estabelecer um preço fixo para aquisição do botijão de 13 litros de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP durante o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2021, respectivamente, no valor de R\$ 49,00 e no valor praticado no dia 20 de março de 2020. De acordo com dados da Agência Nacional de Petróleos – ANP, o preço final ao consumidor em março de 2020 do botijão de 13 kgs, era de R\$ 69,94 (sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)¹.

O Projeto de Lei nº 1.341, de 2020, determina que o botijão de gás para famílias de baixa renda, desempregados, micro e pequenas empresas, hospitais públicos e instituições de saúde filantrópicas, seja vendido com desconto de 50% sobre seu valor, durante o “estado de emergência sanitária pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS)”.

Já os Projetos de Lei nº 1.482 e 1.628, ambos de 2020, buscam assegurar que o Poder Executivo forneça mensalmente o botijão de gás de 13kg às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, incluídas as famílias do Programa Bolsa Família, durante o período que vigorar a “Declaração de Estado de Calamidade Pública da Pandemia”. Estabelecem, ainda, um benefício para aquisição deste produto para as demais famílias da seguinte forma: valor tabelado em R\$ 40,00 para famílias com renda familiar mensal de até quatro salários mínimos, no caso do Projeto de Lei nº 1.482, de 2020; e no valor de R\$ 30,00 para aqueles com renda familiar mensal até o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, proposto no Projeto de Lei nº 1.628, de 2020.

Também com previsão de oferta gratuita pelo Poder Público de gás de cozinha, tem-se o Projeto de Lei nº 2.144, de 2020, que estabelece como beneficiários aqueles que preenchiam os requisitos para receber o auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A proposição



1 <http://www.anp.gov.br/arquivos/atuacao/pdc/pr/pcc/2020-margens-P13-tabela.pdf>. Consulta realizada em 5.jul.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



estabelece que o revendedor entregará o produto e o Governo Federal será o responsável pelo reembolso. Ademais, determina que o Governo Federal institua um teto para o preço ao consumidor do botijão de 13 kg de GLP, que poderá ser estabelecido por Estado ou Região, desde que não ultrapasse R\$ 50 (cinquenta reais).

O Projeto de Lei nº 1.922, de 2020, estabelece o “Auxílio Gás” no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais, ao cidadão cuja renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos, limitado a um membro da mesma família. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 1.230, de 2021, institui um auxílio mensal correspondente a 2/3 do botijão do gás de cozinha, para pessoas cadastradas no Cadastro Único; e pessoas com sessenta e cinco anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada– BPC e também limitado a um benefício por família. Essas duas proposições restringem os benefícios enquanto perdurar os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, 2020.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.809, de 2020, veda o aumento do botijão de 13 kg destinado exclusivamente a uso doméstico a situação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, devendo os preços retornarem aos valores praticados ao dia anterior à publicação do referido Decreto, “sob pena de incorrer em prática abusiva ao consumidor e infração da ordem econômica sem prejuízo das sanções penais cabíveis”.

O gás de cozinha sofreu um aumento de preços de 9,24% no ano de 2020, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o que representa mais do que o dobro da inflação total medida para esse período². É injustificável que um produto essencial para garantir o direito à alimentação de nossa população sofra um aumento de preços tão expressivo, justamente em meio a uma crise financeira sem precedentes que atingiu de forma mais intensa as famílias de baixa renda.



2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-01/gas-de-cozinha-sobe-mais-que-o-dobro-da-inflacao-em-2020>. Consulta realizada em 5.jul.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



Em um cenário como estes de alta incontável de preços, precisamos estabelecer limites para garantir que a população de baixa renda tenha acesso ao gás de cozinha. Todas as proposições em apreço possuem o objetivo comum de viabilizar que a população de baixa renda tenha meios de adquirir esse produto e, portanto, somos favoráveis a todas as proposições na forma de um Substitutivo.

Entendemos que, como o Programa Bolsa Família – PBF unificou diversos programas de transferência de renda, entre eles o Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, não seria pertinente a criação de um novo auxílio financeiro para viabilizar a aquisição do botijão de gás. Embora uma saída fosse aumentar o valor dos benefícios financeiros deste programa, não necessariamente poderíamos garantir que os recursos fossem utilizados por todas as famílias para priorizar a alimentação adequada de seus membros, o que se viabiliza em parte pela família poder contar com o botijão para cocção dos alimentos. Ademais, o benefício pretendido por todas as proposições é temporário, restrito ao período da pandemia de covid-19.

Neste contexto, julgamos que o mais adequado é oferecer subsídios por meio da garantia de preço mais baixo do botijão de cozinha de 13kg à população de baixa renda. A proposição principal contém um referencial de preço a ser tabelado em R\$ 49,00, com o qual concordamos. Este patamar é inferior aos R\$ 69,94 que era praticado na média no país em março de 2020, e bem inferior aos R\$ 85,00, apurado pela ANP em abril de 2021³.

Consoante a maior parte das proposições estabelece, entendemos que o preço tabelado deve ser acessível somente à população de baixa renda e limitado a um botijão por mês e por família, política essa com a qual concordamos para amenizar o impacto da medida. Buscamos, portanto, no Substitutivo oferecido adotar o conceito constante do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que “dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências”. De acordo com o art. 4º, inciso II, desta norma, considera-se família de baixa renda: “a) aquela com

3

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/arg-precos/tabelas/2021-margens-p13-tabela.pdf>. Consulta realizada em 5.jul.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos”.

Ademais, necessário adotar a vigência do preço tabelado para as famílias de baixa renda, referenciando-se o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), e não vinculado ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que decreta a calamidade pública e cujo período de vigência já se findou. Por fim, deixamos um prazo de 30 (trinta) dias para a lei entrar em vigor, para que o Poder Público possa tornar acessível as informações necessárias ao revendedor para conferência do direito efetivo de obter o gás de cozinha por um preço tabelado.

Certamente, a medida em tela é necessária para garantir que as famílias brasileiras de baixa renda tenham condições mensais de comprar gás de cozinha para cocção dos alimentos. De acordo com dados do IBGE “Em meio às altas do desemprego e dos preços do gás de cozinha, 14 milhões de famílias brasileiras usavam lenha ou carvão para cozinhar em 2018”⁴. Esse quadro pode se agravar com a intensa crise financeira que o Brasil enfrenta em razão da pandemia de Covid-19.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.250, nº 1.341, nº 1.482, nº 1.628, nº 1.753, nº 1.809, nº 1.922, nº 2.144, de 2020, e Projeto de Lei nº 1.230, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8624

4 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/22/14-milhoes-de-familias-usam-lenha-ou-carvao-para-cozinhar-aponta-ibge.shtml>. Consulta realizada em 5.abr.21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.250, Nº 1.341, Nº 1.482, Nº 1.628, Nº 1.753, Nº 1.809, Nº 1.922, Nº 2.144, DE 2020, E PROJETO DE LEI Nº 1.230, DE 2021

Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito de petróleo (GLP) enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), as famílias inscritas e enquadradas pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal como famílias de baixa renda terão direito a adquirir de qualquer revendedor o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP pelo valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

§1º A garantia de que trata o *caput* deste artigo está limitada a um botijão por mês e por família.

§ 2º Será de acesso público as informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal necessárias à conferência por parte do revendedor do direito à aquisição do gás de cozinha pelo valor de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A recusa do revendedor em fornecer o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP nas condições previstas neste artigo constitui infração da ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta lei entre em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>



* C D 2 1 5 9 1 0 1 0 5 6 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8624



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910105600>

